



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria de Defesa do Consumidor

Processo Administrativo nº 0637.18.000358-3

Fornecedor: Auto Posto Titoneli

Decisão Administrativa

CÓPIA
Ministério Público do
Estado de Minas Gerais

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Estadual de Minas Gerais, com base na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/1997, em face do Auto Posto Titoneli, inscrito no CNPJ 20.378.170/0001-11 situado à Avenida Damião Junqueira de Souza, 1265, Nossa Senhora de Fátima, São Lourenço (MG), CEP: 37.470-000, visando apurar práticas infrativas ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) em desfavor da coletividade.

Durante fiscalização deflagrada no dia 30/08/2018, constatou-se que o fornecedor não disponibilizava funcionário habilitado a realizar análises de qualidade do combustível em desacordo com o previsto no Item 3 do Regulamento Técnico nº 01/2007 aprovado pela RE 09/2007.

Na mesma oportunidade, constatou-se ainda, que as cores do estabelecimento empresarial, bem como das vestimentas dos frentistas se confundem com aquelas características do distribuidor "Petrobrás", o que viola o disposto no art. 25, §3º, II do RE 41/2013, tudo conforme auto de infração de fls. 02/08.

Uma vez notificado, o autuado apresentou defesa prévia às fls. 09/23 e documentação complementar às fls. 27/53.

É o relato do necessário.

Leandro Pannain Rezende
Promotor de Justiça

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

4ª Promotoria de Justiça de São Lourenço- Alameda Acyr Dutra, nº 45, Centro, São Lourenço,
CEP 37.470-000- Email- pj4saolourenco@mpmg.mp.br- Tel. 35 3332-3054



CÓPIA
Ministério Público do
Estado de Minas Gerais

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria de Defesa do Consumidor

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei Federal nº 8.078/1990, art. 56, parágrafo único do Decreto Federal nº 2.181/1997, art. 4º, IV e 5º, *caput*, e Resolução PGJ nº 11/2011 do Ministério Público de Minas Gerais.

O presente processo administrativo teve o seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator.

A defesa aduziu, em síntese, que o PROCON e a ANP não possuem atribuição de criar obrigações de fazer através de resoluções e portarias, bem como lhes carece Poder de Polícia bastante para autuar e exigir sanções pecuniárias.

Afirmou-se, ainda, que o funcionário interpelado sabia realizar a análise do combustível, contudo, não o fez em razão de descontrole emocional, sendo certo que somente após a notificação do proprietário acerca de tal ocorrido é que seria possível a deflagração de procedimento infracional.

Alegou-se, também, que as cores utilizadas no Posto de Gasolina não são de exclusiva utilização da Distribuidora Petrobrás, bem como não fazem qualquer referência à mesma.

Inicialmente, tem-se que o ordenamento jurídico permite ao PROCON-MG e à Agência Nacional do Petróleo a regulamentação de infrações administrativas, previsão de sanções, sua apuração, execução e o próprio exercício de Poder de Polícia a fim de tutelar os direitos consumeristas.

O art. 273 da Lei Complementar 34/94, transfere as atividades do PROCON ao Ministério Público e, conseqüentemente sua regulamentação por ato do chefe da instituição, o que originou a Resolução PGJ 11/2011; o art. 22 da Lei Complementar 61/94 dispõe expressamente que o PROCON-MG integral a estrutura do MPMG para os fins estabelecidos na Lei 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/1997; por sua vez, o art. 23 do mesmo diploma complementar autoriza o PROCON-MG a:

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

4ª Promotoria de Justiça de São Lourenço- Alameda Acyr Dutra, nº 45, Centro, São Lourenço,
CEP 37.470-000- Email- pj4saolourenco@mpmg.mp.br- Tel. 35 3332-3054

Leandro Pannain Rezende
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria de Defesa do Consumidor

CÓPIA
Ministério Público do
Estado de Minas Gerais

V – fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas relativas à defesa do consumidor;

VI – atuar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, observado o disposto na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e na legislação complementar;

VIII – propor a celebração de convênios e celebrar termos de ajustamento de conduta, na forma da lei;

Corroborando com o acima afirmado, assim preceitua o art. 5º do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - MULTA DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - REDUÇÃO DO GRAVAME - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA - ART. 264 DO CPC- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 5º do Decreto Federal nº 2.181/97, qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações ao Decreto e à legislação das relações de consumo. 2. Instaurado, de ofício, processo administrativo para apuração de infrações e havendo comprovado descumprimento do teor do art. 1º, da Portaria nº 2.014/2008, do Ministério da Justiça - que estabelece o tempo máximo de sessenta segundos para contato com a atendente - deve ser devidamente penalizada a operadora. 3. Não havendo prova que infirme a presunção de veracidade e legalidade dos autos de constatação, e garantido o contraditório e a ampla defesa, não há falar-se em nulidade. 4. A pretensão quanto à redução da multa aplicada, formulada apenas em sede recursal, contraria a previsão do art. 264, do CPC, e o princípio do devido processo legal. 5. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0701.11.013317-3/001; Des. Rel. Raimundo Messias Júnior; Dje: 08/11/2013)

Desta feita, a atuação dos órgãos de fiscalização em comento encontra-se exaustivamente fundamentada pelo ordenamento vigente.

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

4ª Promotoria de Justiça de São Lourenço- Alameda Acyr Dutra, nº 45, Centro, São Lourenço,
CEP 37.470-000- Email- pj4saoulourenco@mpmg.mp.br- Tel. 35 3332-3054

Leandro Parnain Rezende
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria de Defesa do Consumidor

CÓPIA
Arquivo Público
Estado de Minas Gerais

Lado outro, o suposto nervosismo do frentista abordado e a simples afirmação de que há em todos os turnos funcionários aptos a analisar os combustíveis não são bastantes para infirmar o constatado e registrado por agentes públicos, cuja atuação goza de presunção de legitimidade.

E mais, o comando para que o fornecedor seja notificado da irregularidade em comento não é condicionante para aplicação de qualquer sanção. Diante da consumação da infração a aplicação da penalidade é obrigação cogente do órgão fiscalizador não se encontrando, portanto, em sua esfera discricionária. A cientificação quanto à infração constatada apenas se destina a incitar o fornecedor para que promova sua adequação.

Dessa forma, o fornecedor oferta produtos em desacordo com as normas regulamentares aplicáveis, conduta tipificada no art. 12, IX, a, Decreto 2.181/97.

Registre-se, ainda, ser lícito ao proprietário utilizar as cores caracterizadoras da Petrobrás, todavia, lhe é defeso induzir o consumidor em erro ao ostentá-las de forma semelhante à referida Distribuidora.

A eleição de tonalidades específicas, a disposição e espessura das listras nas instalações do Auto Posto Titoneli possuem nítido propósito de identificação com a Distribuidora Petrobrás. Somado a isso, é de se ressaltar, também, que o uniforme dos frentistas são idênticos aos utilizados pela marca.

Assim, agindo como narrado, o fornecedor promove propaganda enganosa nos termos do art. 14 do Decreto 2.181/97, sujeitando-se a pena de multa tal qual autorizado pelo art. 19 do mesmo diploma legal.

Em face do exposto, passa-se à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos arts. 24 e 28 do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90), será feito de acordo com a (1) gravidade da infração, (2)

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

4ª Promotoria de Justiça de São Lourenço - Alameda Acyr Dutra, nº 45, Centro, São Lourenço,
CEP 37.470-000 - Email - pj4saolourenco@mpmg.mp.br - Tel. 35 3332-3054

Leandro Pannain Rezende
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria de Defesa do Consumidor

CÓPIA
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, art. 59.

Notificado a apresentar o faturamento bruto do ano de 2017 e a receita líquida, o fornecedor apresentou o documento de fl. 28.

Considerando o faturamento bruto do fornecedor relativo ao ano de 2017 no valor de R\$ 1.684.173,73 (um milhão seiscentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e três reais e setenta e três centavos), gerando uma receita mensal média de R\$ 140.347,82 (cento e quarenta mil e trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011;

Considerando que as infrações se encontram classificadas com sua natureza e potencial ofensivo no grupo III como previsto no art. 60, III, item 1 e 14 da Resolução PGJ 11/2011;

Considerando que a vantagem com a prática infrativa contida no art. 60, III, 1 restou não auferida e a no item 14 não apurada (Resolução PGJ nº 11/2011, art. 62, alínea "a");

Aplicando-se os dados supra à fórmula previsto no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultando da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ 4.650,43 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) para ambas as infrações.**

Considerando que o infrator é primário (art. 25, II do Decreto Federal 2.181/97) reduzo a pena base de ambas as infrações em 1/6, na forma do art. 66 da Resolução 11/2011, fixando-a em R\$3.875,36;

Considerando que a infração contida no art. 60, III, 1 foi praticada com a agravante do dolo (art. 26, V, Resolução PGJ 11/2011) aumento a pena em 1/6 (art. 66, Resolução PGJ 11/2011) perfazendo o montante de **R\$ 4.650,43 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos);**

Considerando que a infração contida no art. 60, III, item 14 foi praticada com as agravantes previstas nos incisos II, IV, V e VI do art. 26 da mencionada norma, aumento a pena em ½ (art. 66, Resolução PGJ 11/2011) perfazendo o montante de R\$ 5.813,04;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria de Defesa do Consumidor

Considerando o concurso de práticas infrativas, aumento a maior pena (R\$ 5.813,04) em 2/3, o que equivale a R\$ 9.688,40 conforme autoriza o art. 59, §2º, Resolução PGJ 11/2011, tendo em vista que, mesmo passados 2 meses da autuação, o fornecedor mantém seus sinais de identificação, os quais induzem os consumidores em erro. Outrossim, a fração se justifica também, porquanto os órgãos de controle apuraram não somente infrações administrativas, mas também crime de furto de combustível perpetrado em face da Petrobrás S/A (nº 0114.18.007769-4);

Sendo assim, **DETERMINO**:

- a) a notificação do infrator, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa (R\$ 9.688,40) ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua notificação;
- b) Havendo a notificação do infrator no endereço: Av. Damião Junqueira de Souza, 1265, São Lourenço/MG, CEP: 37470-000 a certificação nos autos do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso;
- c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido paga no prazo de 30 dias úteis, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699/2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual 19.971/2011 e do Decreto Estadual 19.971/2011 e do Decreto Estadual 45.989/2012.
- d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/1990 e inciso II do art. 58 do Decreto Federal nº 2.181/1997;
- e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

4ª Promotoria de Justiça de São Lourenço - Alameda Acyr Dutra, nº 45, Centro, São Lourenço,
CEP 37.470-000 - Email- pj4saoulourenco@mpmg.mp.br - Tel. 35.3332-3054

Leandro Pannain Rezende
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria de Defesa do Consumidor

proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor;

f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa para conhecimento.

São Lourenço, 30 de janeiro de 2019.

Leandro Pannain Rezende
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria de Defesa do Consumidor

CÁLCULO DA MULTA

Procedimento MPMG 0637.18.000358-3

$(RBM \times 0,01 \times NAT \times VAN) + PE^{**} = MULTA-BASE$

RBM = RB : 12; RBM = Receita bruta mensal média

RB = Receita bruta do exercício anterior ao da infração

PE = Porte econômico do fornecedor

NAT = Natureza da infração; VAN = Vantagem

Cálculo da Pena Base (gravidade, vantagem e condições econômicas)

COPIA

Treinamento de Prepostos	Exibição de símbolos que induzam a erro o consumidor
<p>Gravidade: III, 1) Dispõe serviço em desacordo com normas regulamentares de distribuição/apresentação</p> <p>Vantagem: art. 62, "a" - não auferida</p> <p>Condições Econômicas*: Receita Mensal Média = R\$ 140.347,81</p> <p>MULTA BASE (R\$ 140.347,81 X 0,01 X 3 X 1) + 440 = 4.650,43</p> <p>AGRAVANTES: V - ter o infrator agido com dolo;</p> <p>ATENUANTES: Art. 25 II - ser o infrator primário;</p> <p>Aumento de 1/6, pois somente tem uma agravante e uma atenuante</p> <p>PENA MÉDIA: 4.650,43 + 775,07 = 5.425,50</p>	<p>Gravidade: III, 14) publicidade enganosa</p> <p>Vantagem: art. 62, "a" - não apurada</p> <p>Condições Econômicas*: Receita Mensal Média = R\$ 140.347,81</p> <p>MULTA BASE (R\$ 140.347,81 X 0,01 X 3 X 1) + 440 = 4.650,43</p> <p>AGRAVANTES: Art. 26, II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;</p> <p>ATENUANTES: Art. 25 II - ser o infrator primário;</p> <p>Aumento de 1/3, pois há 4 agravantes e 1 atenuante. Há tempos que o posto tem aquelas cores e, até o momento (14/11/2018) nada foi feito para modificar.</p> <p>PENA MÉDIA: 4.650,43 + 1.550,14 = 6.200,57</p> <p>CONCURSO DE PRÁTICAS INFRATIVAS (ART. 59, §2º E 3º) = R\$ 6.200,57 + 2/3 (4.133,71) = R\$ 10.334,28</p>

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

4ª Promotoria de Justiça de São Lourenço- Alameda Acyr Dutra, nº 45, Centro, São Lourenço,
CEP 37.470-000- Email- pj4saolourenco@mpmg.mp.br- Tel. 35 3332-3054

Leandro Pannain Rezende
Promotor de Justiça